



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0008330-81.2008.815.0011

**Relator** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante:** Érico de Lima Nóbrega  
**Advogado** : Érico de Lima Nóbrega  
**Embargado** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Ana Rita Feitosa Torreão Braz de Almeida

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONGRUÊNCIA DA DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE. TEMA NÃO QUESTIONÁVEL VIA ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO NÃO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inoportunos, não servindo de meio para rediscutir matérias que já foram ponderadas pelo órgão julgador.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Érico de Lima Nóbrega** contra acórdão desta eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba que, nos autos da ação de exibição, declarou de ofício a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.

Sustenta o embargante ser o ente estatal parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, ante a submissão deste à regra da responsabilidade objetiva.

Afirma estar configurada a omissão no tocante à ausência de manifestação em relação ao pleito gratuidade judiciária.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar as omissões.

O embargado assevera que as omissões suscitadas não estão caracterizadas, motivo pelo qual requer o desacolhimento dos aclaratórios.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

O Acórdão deste Órgão judicial foi no sentido declarar de ofício a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, sob a ótica da abstração, por não existir liame entre os fatos narrados na exordial e a atuação do ente estatal.

Registro, inclusive, que antes da declaração vício relativo às condições da ação, as partes foram intimadas para se pronunciarem sobre o possível conhecimento por este Juízo *ad quem* da ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, tornando eficaz, portanto, o comando legislativo inserto no art. 10 do CPC/15, relacionado ao impedimento da expedição de decisão que surpreenda as partes.

Portanto, se o comando judicial embargado está ou não compatível com a ordem jurídica, não é tema passível de discussão via

embargos de declaração, por não se enquadrar nas máculas que podem ser questionadas nessa modalidade de procedimento.

A omissão invocada em relação à ausência de pronunciamento da gratuidade judiciária não resta materializada.

Isso porque inexistente no contexto das razões recursais, f. 113/116, pleito relacionado à justiça gratuita.

Evidencio, ainda, que o apelante/embargante recolheu o pagamento das custas pertinentes ao processamento do apelo, f. 117, e esse ato revela ser incongruente com a intenção de requerer os beneplácitos da assistência judicial.

Concluo que o objetivo perseguido pelo embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por esta eg. Câmara, inexistindo a caracterização das omissões suscitadas.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**RELATORA**